



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE**

**Pregão Eletrônico: 1411080122-PERP**

**A EMPRESA A. JAKSON PINHEIRO - ME**, portadora do **CNPJ Nº 06.341.224/0001-43**, localizada a **RUA VEREADOR SIGEFREDO PINHEIRO, nº 32, Centro, Solonópole – Ceará, CEP: 63.620-000**, através de seu representante legal, o Sr. **ANTONIO JAKSON PINHEIRO**, de CPF nº 221.592.128-57 e Registro Geral nº 2020081918-0 SSPDS-CE, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da desclassificação no certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

**1 – DOS FATOS**

O licitante **A. JAKSON PINHEIRO – ME**, se sagrou vencedor do lote 03 durante a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 1411080122 - PERP, ocasião em que foi solicitado proposta e, posteriormente, documentação referente à habilitação, conforme assim regulamenta as leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Todavia, apesar da proposta aceita, inclusive os valores, o respectivo licitante fora desclassificado, conforme mensagem do pregoeiro:

“Após análise dos documentos de habilitação da empresa **A. JAKSON PINHEIRO - ME**, segue resultado: A empresa **A. JAKSON PINHEIRO - ME** está inabilitada para o lote 03, pois não atendeu ao subitem 12.5.4 - comprovação de capital social mínimo insuficiente. Desta forma, a licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou os documentos com a respectiva finalidade de qualificação econômico-financeira.”

**2 – DO DIREITO**

**2.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE ENSEJOU A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE**

A desclassificação do licitante se deu com fulcro na cláusula 12.5.4. do edital:

“12.5.4 – Comprovação do Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote.

Porém, a Licitante encaminhou o Livro Diário e Balanço Patrimonial com Índices positivos, ao egrégio órgão público, tais documentos que servem também como forma legítima para comprovar a habilitação econômico-financeira.

RUA VEREADOR SIGEFREDO PINHEIRO, Nº 32 - CENTRO - CEP: 63.620-000 - SOLONÓPOLE -





Desta forma, também é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE ANTE IRREGULARIDADES NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO. SITUAÇÃO ECONÔMICA CONSIDERADA ESTÁVEL PELA DIRETORIA FINANCEIRA DA CASA LICITANTE. APTIDÃO SUFICIENTE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA QUE PREVALECE SOBRE RIGORISMOS FORMAIS. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. XXXXX-13.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-02-2019)." (grifou-se)**

Conforme também mencionado no voto do julgado supracitado do excelentíssimo desembargador, "[...] Esta circunstância, isoladamente, todavia, não basta para excluir a concorrente do certame, pois notável sua insignificância frente à proposta apresentada [...]"

Nessa linha, continua a tese:

"[...] Deve-se questionar se as formalidades apontadas trazem algum indicativo que comprometa a possibilidade de contratação pela Fazenda Pública, tendo em vista que não é razoável ater-se unicamente a defeitos de forma em detrimento dos demais requisitos que são imprescindíveis para a habilitação da empresa e que foram devidamente preenchidos.

*Importante ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Tal princípio não exclui a isonomia, tampouco a observância do instrumento convocatório. No entanto, prevalece sobre rigorismos formais, especialmente se estes afetam a finalidade do certame.*

*Compulsando-se o processo, nota-se que foram juntados documentos comprobatórios de que o balanço patrimonial atacado foi aceito em outras licitações e considerado válido.*

*Assim, o voto supracitado esclarece acerca da legalidade de comprovação de documentos para habilitação econômico-financeira, inclusive já aceitos em outras licitações.*

RUA VEREADOR SIGEFREDO PINHEIRO, Nº 32 - CENTRO - CEP: 63.620-000 - SOLONÓPOLE -

A. JAKSON  
PINHEIRO: 0634122400143  
00143

Digitally signed  
by A. JAKSON  
PINHEIRO:06341  
224000143  
Date: 2022.12.23  
18:59:27 -03'00'





Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema:

*Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).*

Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

Também expõe até mesmo sanar os "defeitos secundários" aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos.

## **2.1 – DA LEGALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DO LICITANTE EM RELAÇÃO AO ROL DO ART. 31 DA LEI 8.666/93**

É cediço que a Lei de Licitações (nº 8666/1993) estabelece o rol necessário para a qualificação econômico-financeira, assim expresso em seu art. 31 e incisos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

RUA VEREADOR SIGEFREDO PINHEIRO, Nº 32 - CENTRO - CEP: 63.620-000 - SOLONÓPOLE -





[...]

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

O licitante apresentou todos os itens previstos nos incisos do artigo supracitado, demonstrando assim que possui habilitação econômico-financeira para concluir contrato administrativo com o respeitável órgão público.

### **3 – DOS PEDIDOS**

Pelos fatos expostos, a empresa licitante **A. JAKSON PINHEIRO - ME** vem requerer:

- a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;
- b) A habilitação neste certame, resguardando seu direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua errônea desclassificação em face à habilitação econômico-financeira;
- c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado
- d) Seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

Nestes termos, pede deferimento.

Solonópole – Ceará, 23 de Dezembro de 2022.

A. JAKSON  
PINHEIRO:063  
41224000143

Digitally signed by  
A. JAKSON  
PINHEIRO:06341224  
000143  
Date: 2022.12.23  
19:00:07 -03'00'

**ANTONIO JAKSON PINHEIRO**  
**CPF Nº 221.592.128-57**  
**A. JAKSON PINHEIRO - ME**  
**CNPJ Nº 06.341.224/0001-43**